

NOVEMBRO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1923 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11612](#)

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR LOCALIZADOS NO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11613](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS OU COMPONENTES DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.296/2021) ----- [REF.: LE11676](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.297/2021) ----- [REF.: LE11677](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.300/2021) ----- [REF.: LE11678](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CT-e - MODELO 57 - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO - ISENÇÃO - VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, E PARA MOTORISTA PROFISSIONAL - TAXISTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.301/2021) ----- [REF.: LE11681](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 196/2021) ----- [REF.: LE11675](#)

ICMS - ISENÇÃO - DOAÇÕES DE MERCADORIAS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO TRANSPORTE - PROGRAMA FOME ZERO - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 40/2021) ----- [REF.: LE11679](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 41/2021) ----- [REF.: LE11680](#)

#LE11612#

[VOLTAR](#)**ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 260/2019

PTA nº : 45.000018673-18

Consulente : Posto Panamera Ltda.

Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST - EFEITOS - A opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS/ST produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês de realização da opção até o término do exercício financeiro em que realizada a opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE - 4731-8/00) atividade principal informada no cadastro estadual. Informa que é contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária (ICMS/ST).

Destaca que a aplicação do regime de substituição tributária gera ao contribuinte substituído um valor de imposto a restituir, tendo em vista a diferença entre a base de cálculo presumida e o valor real de venda, eis que fixada em valores superiores aos praticados no mercado.

Ressalta que, após a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 593.849/MG, Minas Gerais, por meio dos Decretos nos 47.314/2017, 47.547/2018 e 47.621/2019, disciplinou os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído para fins restituição e/ou complementação do ICMS/ST.

Salienta que, conforme disposto na Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, o contribuinte que intentar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST terá que optar entre duas modalidades, quais sejam: a restituição mensal, apurada nos termos do art. 25 cumulado com os arts. 28, 29, 31-C e 31-D da Parte 1 do referido Anexo XV ou mediante a definitividade da base de cálculo nos termos do art. 31-J dessa mesma Parte.

Transcreve excerto do art. 31-J da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que ficou obscura a redação do supracitado art. 31-J quanto à questão temporal, não ficando claro se esta renúncia se refere, tão somente, ao período da adesão ao acordo de definitividade da base de cálculo, a partir de 1º.03.2019, ou se aplica a fatos geradores pretéritos, quais sejam, os créditos apurados anteriormente a 1º.03.2019.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Quanto à parte final do art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, caso a consulente opte pela definitividade da base de cálculo, qual o período que compreende a perda do direito à restituição do referido tributo? Será apenas o ano em que o contribuinte optar pela definitividade da base de cálculo, sendo este contado a partir de 1º.03.2019 até o término do mesmo exercício financeiro?

2 - O contribuinte optando pela citada definitividade da base de cálculo, perde o direito de requerer a restituição da diferença do ICMS/ST indevidamente recolhido, anteriormente a março de 2019?

RESPOSTA:

1 - O art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 teve sua vigência estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 47.621, de 28.02.2019, e passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019.

O art. 6º desse mesmo Decreto estabeleceu que, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderiam exercer a opção prevista no supracitado art. 31-J até o dia 31.05.2019.

Portanto, até essa data (31.05.2019), a consulente poderia ter optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.03.2019.

Conforme previsto no § 1º do referido art. 31-J, após esse marco temporal (31.05.2019), a consulente poderia e ainda pode exercer a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, sendo que os efeitos dessa opção dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês de realização da opção e perdurarão até o término do mesmo exercício financeiro em que realizada tal opção, ressalvada a revogação de ofício promovida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Vale ressaltar que, a teor do disposto no § 2º do precitado art. 31-J, a consulente poderá renovar a opção para cada ano-calendário subsequente, devendo efetuar a opção até o dia vinte de fevereiro de cada ano.

2 - Não. Conforme resposta anterior, a opção pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária passou a produzir efeitos a partir de 1º.03.2019, sendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a março de 2019, a Consulente poderá, caso não tenha ingressado com ação judicial, solicitar a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º.07.2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea "d" do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30.06.2017.

O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

Portanto, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre 1º.07.2017 até 28.02.2019, que se realizaram em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, os valores apurados de ICMS/ST poderão ser restituídos nas modalidades de abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária ou creditamento na escrita fiscal do contribuinte, conforme previsto nos incisos II e III do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, observando-se os procedimentos vigentes em 28.02.2019, conforme art. 7º do Decreto nº 47.547/2018.

No entanto, importante ressaltar que, nos termos do art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º.03.2019, caso a Consulente não tenha optado pela definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, a restituição do ICMS/ST dar-se-á, necessariamente, na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, conforme previsto no § 4º do art. 31-D da Subseção IV-A da Seção II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11612---WIN/INTER

#LE11613#

[VOLTAR](#)

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR LOCALIZADOS NO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 263/2019
PTA nº : 45.000018615-22
Consulente : Belgo Bekaert Arames Ltda.
Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR - ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR LOCALIZADOS NO ESTADO - Nos termos do § 2º do art. 65 do RICMS/2002, na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração do ICMS, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si.

EXPOSIÇÃO:

A consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce a produção de arames de aço (CNAE 2424-5/01) como atividade econômica principal informada no cadastro estadual.

Informa os procedimentos que utiliza para a emissão e escrituração da NF-e de transferência de crédito acumulado prevista no inciso I do §2º do art. 65 do RICMS/2002.

Afirma que, após o encerramento do período de apuração do imposto (ICMS), o estabelecimento que tenha apurado saldo credor emite documento fiscal (NF-e) para transferência de crédito, tendo como destinatário o estabelecimento do mesmo titular localizado neste Estado, que tenha apurado saldo devedor.

Menciona que a data de emissão da nota fiscal de transferência do crédito de ICMS ocorre sempre no período subsequente, conforme exemplo abaixo:

- Período de apuração: de 1º.12.2018 até 31.12.2018.
- Filial Sabará (IE 567.335661.0185): Apurou saldo credor em 31.12.2018:

Emite NF-e de transferência de saldo credor, no mês subsequente, ou seja, até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário, como exemplo, no dia 03.01.2019 e antes do vencimento do imposto, que no caso específico foi dia 08.01.2019.

Encaminha a NF-e e demais documentos requeridos no RICMS/2002 para a Administração Fazendária de sua circunscrição (Sete Lagoas), para aposição do visto. Após o deferimento, a NF-e é encaminhada para a filial em Contagem - MG, estabelecimento destinatário que apurou saldo devedor.

Efetua o lançamento da informação no quadro "Outros Débitos", no campo 73 ("Créditos transferidos"), da DAPI 1 relativo ao período de emissão do documento fiscal, isto é, janeiro/2019, conforme determina a alínea a do inciso V do §2º do art. 65 do RICMS/2002.

Ainda na DAPI a nota não é escriturada no QUADRO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES DE SAÍDAS, pois não há previsão na Portaria SRE nº 117/2013 em qual linha devem ser declarados os valores referentes ao CFOP 5.602 de transferência de crédito.

Quanto ao SPED, as informações são escrituradas no período relativo à emissão da nota fiscal nos seguintes nos registros: C100, E111 utilizando o código de ajuste - MG009999 e nos registros 1200 no código de ajustes - MG091004 e 1210 no código de ajuste - MG47.

- Filial Contagem (IE 186.335661.0018): Apurou saldo devedor em 31.12.2018:

I - escritura a NF-e autorizada no livro de registro de entradas no mês de janeiro/2019 e efetuou o lançamento da informação no quadro "Apuração do ICMS no Período", no campo 98 ("Deduções"), da DAPI 1 relativa ao período cujo saldo devedor foi compensado com o crédito transferido, isto é, dezembro/2018, conforme determina a alínea "b" do inciso V do §2º do art. 65 do RICMS/2002.

Ainda na DAPI, a NF-e não é escriturada no QUADRO IV - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES - ENTRADAS, pois não há determinação na Portaria SRE nº 117/2013, em qual linha devem ser declarados os valores referentes ao CFOP 1.602 - "Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS".

Quanto ao SPED, as informações são escrituradas no período cujo saldo devedor foi compensado com o crédito transferido, dezembro/2018, nos registros E111 com o código de ajuste - MG040002, bem como no registro 1200 com o código de ajuste - MG095008 e 1210 com o código de ajustes - MG03.

Todavia o documento fiscal é escriturado no registro C100 no período relativo à sua emissão, isto é, janeiro/2019.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

- 1 - A emissão da nota fiscal de transferência no mês subsequente ao período de apuração em questão, até o dia do vencimento do imposto está correto?
- 2 - O procedimento adotado e transcrito acima pela consultante está correto?
- 3 - A NF-e emitida para transferência de crédito acumulado de ICMS, com fulcro no inciso I do § 2º do art. 65, deverá ser escriturada pelo estabelecimento destinatário?
- 4 - As informações prestadas pelo contribuinte no arquivo SPED estão corretas?
- 5 - A escrituração do DAPI em relação à operação mencionada está correta?

RESPOSTA:

1 - Sim. A NF deverá ser emitida após o fechamento do mês, depois de uma apuração preliminar. Seus valores levam em conta o ICMS a recolher no período.

2 a 4 - O procedimento adotado e transcrito acima pela consulente está correto. O lançamento do crédito da NF-e acontece no mês anterior ao da sua emissão, na Apuração do período, mediante um Ajuste de "Dedução" em um registro E111 com o código MG040002 (Apuração do ICMS; Dedução do imposto apurado; Transferência entre 2 estabelecimentos do mesmo titular.)

Registro da Entrada:

Observações: "Dedução mês anterior - outro estabelecimento de mesmo titular".

Deverá ser observado o seguinte Código de Ajuste: MG99990002 (Portaria SAIF nº 001/2009)

Reflexo = 9 (Informativo); Tipo = 9 (Informativo); Respons = 9 (Informativo); Inf. Pag = 9 (Informativo); Origem = 0 (mercadorias); Descr. = 002 (Transf.credito).

Os dois estabelecimentos, remetente e destinatário, deverão observar o "Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD, para a geração dos Registros 1200 e 1210.

5 - Sim. O valor do crédito transferido deverá ser lançado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1) nos seguintes termos:

a) pelo estabelecimento emitente, no quadro "Outros Débitos", no campo 73 ("Créditos Transferidos") relativo ao período de emissão do documento fiscal; e

b) pelo estabelecimento destinatário, no quadro "Apuração do ICMS no Período", no campo 98 ("Deduções"), relativa ao período cujo saldo devedor tenha sido compensado com o crédito transferido.

Ressalte-se que a NF-e não deverá ser escriturada no QUADRO V - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES DE SAÍDAS ou no QUADRO IV - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES - ENTRADAS

Maiores informações sobre a escrituração da operação na DAPI poderão ser obtidas, respectivamente, na aba de ajuda do programa DAPISEF e no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de dezembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11613---WIN/INTER

#LE11676#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS OU COMPONENTES DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.296, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.296/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para acrescentar a hipótese de isenção do imposto na entrada decorrente de importação do exterior, de equipamentos ou componentes destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997,
DECRETA:

Art. 1º O item 98 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

98	Saída, em operação interna ou interestadual, ou entrada decorrente de importação do exterior, de equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11 deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.	(...)
(...)	(...)	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 12.11.2021)

BOLE11676---WIN/INTER

#LE11677#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.297, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.297/2021, altera o Decreto nº 48.278/2021 *(V. Bol. 1.919 - LEST), e o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a:

a) alteração da redação do art. 5º do referido Decreto, que havia indicado, em sua redação original, a revogação de determinadas hipóteses isenção do ICMS constantes no item específico do Adendo que mencionava, para determinar que ficam revogadas, as hipóteses de redução de base de cálculo elencadas nas alíneas "a" e "b" do item 63 do Anexo IV do RICMS/MG, que tratavam sobre a dedução de base de cálculo do ICMS para as operações de entrada decorrente de importação de:

a.1) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:

- a.2) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;
- a.3) estabelecimento de produtor agropecuário;
- a.4) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; e,
- a.5) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;
- a.6) amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;
- b) revogação do art. 1º do referido Decreto, que tratava sobre a inclusão dos itens 83 e 84 ao Anexo II do RICMS/MG, que elencavam determinadas hipóteses de diferimento do imposto nas saídas dos produtos que especificava, tais como:
- b.1) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, nos casos que especificava;
- b.2) amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.
- c) revogação da restrição de redução da base de cálculo do imposto que constava no subitem 64.3 do item 64, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/MG, relativamente às saídas internas dos produtos que mencionava, tais como ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, quando houvesse previsão de diferimento para a operação, nos moldes que indicava.

Altera o Decreto nº 48.278, de 30 de setembro de 2021, e o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 26/21, de 12 de março de 2021, e ICMS 104/21, de 8 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 48.278, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogadas as disposições contidas em regimes especiais que concedem isenção nas operações de entrada decorrente de importação dos produtos de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 63 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.”

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 1º do Decreto nº 48.278, de 30 de setembro de 2021;

II - o subitem 64.3 do item 64 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 12.11.2021)

BOLE11677---WIN/INTER

#LE11678#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.300, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.300/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, relativamente à isenção do imposto nas saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, para dispor:

- a) que o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor deve estar autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para fins de aplicação do benefício; e
- b) sobre a utilização da NF-e emitida pelo destinatário, para acompanhar o trânsito das mercadorias.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 135/20, de 9 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O item 69 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
69	Saída de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Indeterminada
69.1	A saída da mercadoria do estabelecimento deverá estar acobertada por NF-e, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, ficando dispensada a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento remetente.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de dezembro de 2020.

Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 13.11.2021)

BOLE11678---WIN/INTER

#LE11681#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CT-e - MODELO 57 - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO - ISENÇÃO - VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL OU AUTISTA, E PARA MOTORISTA PROFISSIONAL - TAXISTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.301, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.301/2021, alterou o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado, bem como retirando a utilização do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), modelo 8.

Por fim, foram revogados os seguintes dispositivos da Parte 1 do Anexo I, relativamente à isenção do imposto nas saídas de veículos automotores novos, em que determinavam que para fruição do benefício, o beneficiário não poderia ser proprietário nem estar na posse de outro veículo alcançado pela isenção:

- o subitem 28.4 do item 28: nas aquisições efetuadas por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;
- o subitem 92.4 do item 92: destinado a motorista profissional (taxista).

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 09, de 25 de outubro de 2007, e nos Convênios ICMS 38, de 6 de julho de 2001, e ICMS 38, de 30 de março de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O art. 80 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.”.

Art. 2º Ficam revogados o subitem 28.4 do item 28 e o subitem 92.4 do item 92, ambos da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de novembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 18.11.2021)

BOLE11681---WIN/INTER

#LE11675#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 196, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 196/2021, dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 340ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Amazonas fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 79, de 05 de julho de 2019.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 79/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.11.2021)

BOLE11675---WIN/INTER

#LE11679#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - DOAÇÕES DE MERCADORIAS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO TRANSPORTE - PROGRAMA FOME ZERO - DISPOSIÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 40/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 2/03, que dispõe sobre as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 18/03, para atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

Dentre as alterações, destacamos:

Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 2, de 23 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa: "Dispõe sobre as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 18/03, para atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.";

II - o "caput" da cláusula primeira: "Cláusula primeira As unidades federadas, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia, para a aplicação da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes previstas no Convênio ICMS nº 18, de 04 de abril de 2003, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, acordam em exigir, no mínimo, os mecanismos de controle e procedimentos previstos neste ajuste.";

III - a cláusula segunda: "Cláusula segunda A entidade assistencial ou o município participe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional", conforme modelo anexo, no mínimo em duas vias com a seguinte destinação:

I - primeira via: para o doador;

II - segunda via: para entidade assistencial ou município emitente

Altera o Ajuste SINIEF nº 2/03, que dispõe sobre as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 18/03, de 04.04.03, para atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Ministério da Cidadania e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 182ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 2, de 23 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS nº 18/03, para atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira As unidades federadas, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Economia, para a aplicação da isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes previstas no Convênio ICMS nº 18, de 04 de abril de 2003, destinadas ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, acordam em exigir, no mínimo, os mecanismos de controle e procedimentos previstos neste ajuste.";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda A entidade assistencial ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional", conforme modelo anexo, no mínimo em duas vias com a seguinte destinação:

I - primeira via: para o doador;

II - segunda via: para entidade assistencial ou município emitente.

Parágrafo único. A entidade assistencial e a unidade municipal recebedora deverão estar cadastrados junto ao Ministério da Cidadania.";

IV - da cláusula terceira:

a) o inciso I:

"I - possuir "Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional" , expedido pelo Ministério da Cidadania;"

b) as alíneas "a" e "b" do inciso II:

"a) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número do certificado referido no inciso I-A do "caput" desta cláusula e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional";

b) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo OBSERVAÇÕES o número do certificado referido no inciso I-A do "caput" desta cláusula e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão "Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional";";

V - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta O Ministério da Cidadania, por intermédio de seu sítio eletrônico, deverá disponibilizar às unidades federadas, o cadastro identificador das entidades assistenciais, dos municípios e dos contribuintes, partícipes do programa.";

VI - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta As unidades federadas, os Ministérios da Cidadania e da Economia assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem.";

VII - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das demais penalidades.";

VIII - o anexo único passa a vigorar conforme o Anexo Único deste ajuste.

Cláusula segunda. O inciso I-A fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/03, com a seguinte redação:

"I-A - possuir "Certificado de Doação Eventual", expedido pelo Ministério da Cidadania, para cada evento de doação;"

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DATA ____/____/____		
RECEBEDOR		
NOME RAZÃO SOCIAL		
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO		
BAIRRO	MUNICÍPIO - UF	CEP
NOME DO RESPONSÁVEL		
CARGO	TELEFONE	
TRANSPORTADORA	PLACA	
ENTIDADE ASSISTENCIAL OU UNIDADE MUNICIPAL BENEFICIADAS	CNPJ	Nº DE PESSOAS ATENDIDAS
1.		
2.		
3.		
...		
ASSINATURA		

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.11.2021)

BOLE11679---WIN/INTER

#LE11680#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 41, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF
<p>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 41/2021, alteram o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.</p>

Altera o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 340ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os incisos II e III do § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 03 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

II - de 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - de 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 18.11.2021)

BOLE11680---WIN/INTER

*“A verdadeira motivação vem de realização,
desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e
reconhecimento”.*

Frederick Herzberg